

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128-001460/94-52  
SESSÃO DE : 26 de agosto de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.483  
RECURSO Nº : 118.575  
RECORRENTE : CIBA GELGY QUÍMICA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

Comprovada a declaração inexata de mercadoria importada. O produto não se enquadra no "ex" do item tarifário 3823.90.9999 mas sim no Capítulo 29 por ter constituição química definida. Negado provimento ao recurso voluntário para manter integralmente a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1997



**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente e Relator "AD HOC"

*for 02.04.98*  
*Luciana Cortez Roriz Pontes*  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.575  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.483  
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

## RELATÓRIO

A fiscalização, através de ação fiscal, concluiu que a mercadoria importada como “preparação estabilizante de luz”, de nome comercial “Chimassorb 966”, classificada pelo contribuinte como “ex” da posição TAB 3823.90.9999, a que se refere a Portaria MF 402, de 23/07/93, não se enquadraria nesta posição, mas sim, de acordo com laudo de análise do Labana, no código 2933.69.9900 que inclui os produtos químicos de composição química definida derivados da triazina.

Nessas condições, foi lavrado o auto de infração de fls. 02 e 03, onde se exige o pagamento integral dos tributos devidos, juros de mora e multas do II e IPI, inclusive a prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Em sua impugnação tempestiva o importador não contesta a classificação do fisco. Pelo contrário, afirma que, em toda a literatura técnica do Chimassorb 966 não há qualquer referência a uma “preparação estabilizante de luz” da posição 3823.90.9999, mas sim a um “composto orgânico de composição química definida”.

E prossegue, afirmando como base de sua defesa que “apesar do engano ocorrido quando da solicitação do benefício fiscal ao produto em item tarifário errado, é patente que há indubitável prevalência do benefício concedido ao produto quer esteja ele classificado nesta ou naquela posição, tendo em vista que a literatura técnica entregue a CTT não deixa margem a dúvidas”.

Quanto ao IPI vinculado, informa que, por ocasião da ocorrência do fato gerador, a alíquota da posição 2933.69.9900 era zero.

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 39 a 41, que adoto em parte, considerou parcialmente procedente a ação fiscal, por ser indiscutível que o “ex” pleiteado contempla preparações estabilizantes, enquanto a autuada importou, conforme ela própria afirma, um produto de constituição química definida.

Inconformada a interessada recorre a este Conselho, em tempo hábil, apresentando basicamente as mesmas razões de defesa e insistindo em sua tese de que o benefício fiscal foi concedido ao produto Chimassorb 966 e não ao item tarifário, devendo a alíquota de 0% prevalecer seja qual for a classificação da mercadoria.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.575  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.483

VOTO

Equivoca-se profundamente o importador. Não há sequer que se cogitar, no caso, de benefício fiscal. Por força do inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional, “somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”. Nestas e somente nestas hipóteses, como, por exemplo, nos regimes aduaneiros especiais suspensivos ou nas isenções e reduções ocorrem os chamados benefícios fiscais. Alíquota zero não é a mesma coisa que redução ou isenção. Não é regime de tributação, mas mecanismo tarifário. É, sim, uma importação comum, cujo regime tributário é o “pagamento integral”. Também neste mesmo regime se enquadram, quanto à base de cálculo, o “preço de referência” e a “pauta de valor mínimo”. Aliás, em todos os casos de importação comum, com regime de tributação de pagamento integral, inclusive o do “ex”, é o artigo 21 do CTN que permite ao Poder Executivo, nas condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou a bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. Assim, o “ex”, que trata especificamente de alíquotas, é tão somente, e justamente por isto, **um mecanismo tarifário** que altera para qualquer patamar legal, inclusive zero, a alíquota de determinados produtos, obrigatoriamente contidos em determinada posição tarifária. É, **sempre**, um subitem nominalmente citado pela Portaria concedente. Dessa forma, equivale o “ex” a um subitem da tarifa que, geralmente, é criado por um curto período, para atender a eventuais necessidades da política nacional de comércio exterior. Difere do subitem tarifário apenas porque é efêmero, mas segue e obedece às mesmas regras de classificação. Trata-se aqui, simplesmente, de enquadramento na TAB e nada mais. Como a classificação constante de todos os documentos de importação, bem como a descrição da mercadoria, são totalmente diversas da que foi realmente importada, conforme reconhece o próprio recorrente, fica perfeitamente caracterizada a declaração inexata ou a falsa declaração de conteúdo. Por outro lado, a portaria MF 402/93 em momento algum menciona o nome comercial Chimassorb 966 e, mesmo que o fizesse, o subitem tarifário haveria que enquadrá-lo perfeitamente.

Assim, considerando que os produtos de composição química definida classificam-se no Capítulo 29 da TAB, que não teve qualquer de seus subitens contemplados pela Portaria MF 402/93, e que a decisão de primeira instância já exonerou o crédito tributário referente ao IPI vinculado cuja alíquota era zero no momento do fato gerador, **nego provimento ao recurso voluntário para manter, na íntegra, a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR “AD HOC”